

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA - RN

PREÂMBULO

Nós, Vereadores representantes do povo de Lagoa D'anta, reunidos em sessão ordinária para organizar o município, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sob proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

Do Município

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º. - O Município de Lagoa D'anta, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal pela constituição do Estado, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

§ 1º. - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º. - O município de Lagoa D'anta, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º. - São Símbolos do Município de Lagoa D'anta, o brasão, a bandeira e o hino, instituído em lei.

Art. 2º. - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 3º. - São poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para

mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devem suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Art. 4º. - São objetivos fundamentais do município de Lagoa D'anta:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federais e estaduais na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover adequadamente ordenamento territorial de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

IV - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;

Art. 6º. - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Art. 7º. - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) abastecimento de água no período de escassez, devidamente comprovado pelo Poder Legislativo, com sanção do Executivo.

b) Mercados, feiras e matadouros locais;

c) Cemitério e serviços funerários;

d) Iluminação pública;

e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

f) Esgotos sanitários

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - promover programa de apoio aos pequenos agricultores;

XII - realizar programas de apoio às práticas desportivas, criando centro de lazer, parques infantis e centro de convivência aos idosos;

XIII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de alfabetização; XV executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) construção e conservação de estradas vicinais;

c) edificação e conservação de prédios públicos municipais; XVI - fixar:

a) tarifa dos serviços públicos

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

XVII - sinalizar as vias públicas urbanas;

XVIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; XIX - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços;

b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

Art. 8º. - É da competência do município em comum com a União e o

Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I

Do poder legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 9º. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º. - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos;

§2º. - Cabe ao Poder Legislativo decidir sobre sua dependência

financeira.

Art. 10 - O número de vereadores aumentará em proporção ao aumento

da população municipal, acrescentando-se um vereador para cada 10 mil habitantes até o máximo estabelecido no artigo 28, IV da Constituição Federal.

Art. 11 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

Seção II Da Posse

Art. 12 - A câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

§1º. - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação do mais votado entre os presidentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º. - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de (15) quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§3º. - No ato da posse os vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumido em ata divulgada para conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13 - Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor ou apreciar, quando encaminhadas pelo poder Executivo, sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I- tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II- plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar abertura de crédito suplementares e especiais;

III- operação de crédito, forma e os meios de pagamento;

IV- remissão de dívida, concessão de isenção e anistias fiscais;

V- obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI- concessão de auxílios e subvenções;

VII- concessão de permissão de serviço público

VIII- concessão de direito real de uso de bens municipais IX - alienação e concessão de bens imóveis;

X- aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XI- aquisição de bens móveis automotores, dando preferência só de cunho social. estadual.

XII- criação, organização e supressão de distritos observada a legislação

XIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XIV- planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano de diretor urbano;

XV- normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XVI -alteração da denominação de prédios, via se logradouros públicos;

XVII- guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XVIII- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; XIX - organização dos serviços públicos;

XX- criação, estruturação e definição de competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Art. 14 - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I- proteger sua mesa diretora, bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento interno;

II- elaborar seu regimento interno;

III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV- exercer, como auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional do município;

V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI- autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 dias;

VII- mudar temporariamente a sua sede;

VIII- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

IX- processar e julgar os Vereadores, por infração política- administrativa na forma desta lei orgânica.

X- dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XI- conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XII- criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à Administração;

XV- autorizar referendo e convocar plebiscito, com deliberação da maioria absoluta da Câmara;

XVI- decidir sobre a perda de mandato de vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVII- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente

prestado serviços ao Município, media projeto de Lei do Legislativo ou do Executivo e aprovado pela maioria de dois terços de seus membros e com a sanção do Executivo;

XVIII - aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcio com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

§1º. - Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal será prévia a autorização da Câmara Municipal, sempre que o valor ultrapassar 20% da receita orçamentária municipal.

§2º. - é fixado em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Seção IV

Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 15- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada exercício, estabelecendo-se índice de atualização.

Art. 16- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.

§1º.- A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§2º.- A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Art. 17 - A remuneração dos Vereadores será fixada em uma legislatura para outra, até trinta dias antes das eleições para renovação do mandato dos vereadores, mediante decreto legislativo que estabelecerá critérios de atualização.

§ 1º. - Na falta de deliberação prevista no caso deste artigo prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida periodicamente pelos

índices de inflação oficial aprovado pelo Governo Federal, sempre que a variação exceder a 30 %, mas nunca em um período inferior a um mês.

§ 2º. - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 3º. - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Art. 18 - A remuneração de todos os vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Seção V

Da Eleição da Mesa

Art. 20 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. - O mandato da Mesa será de um (01) ano, respeitando os já eleitos, e, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa empossando-se os eleitos em 1º. De janeiro.

§ 4º. - Caberá o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora as suas atribuições e subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º. - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria

absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltar, omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a Substituição do membro destituído.

Seção VI Das Sessões

Art. 21 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de maio e de 1º de agosto a 15 de novembro, independentemente de convocação.

§1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 22 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 23 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á: I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara;

III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo

Único: Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara

Municipal deliberará somente sobre a matéria para o qual foi convocada.

Seção VII

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 24 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- representar a Câmara Municipal

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos

casos previstos em lei;

VII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX- exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI- administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 25- O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- na eleição da Mesa Diretora;

II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III- quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário; IV - nas votações secretas.

Seção VIII Dos Vereadores

Subseção Disposições Gerais

Art. 26 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 27 - os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou receberem informações.

Art. 28 - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção

Das Incompatibilidades

Art. 29 - Os Vereadores não poderão: I - desde a expedição do Diploma:

a)afirmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas

uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, mas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir quais que proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixa de comparecer a (5) cinco sessões ordinária consecutivas da Câmara ou três extraordinárias, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. - Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será decretada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer verdade ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção

Do Vereador Servidor Público

Art. 31 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição federal.

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção Das licenças

Art. 32 - O vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de saúde devidamente comprovado;

II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º. - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º. - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. - O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção

Da Convocação dos Suplente

Art. 33 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, faz-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de (15) quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. - Ocorrendo vaga e não houver suplente, o Presidente da Câmara

comunicará o fato, dentro de (48) quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. - Enquanto a vaga a que se refere o paragrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescente.

Seção IX

Do Processo Legislativo

Subseção Disposições Gerais

Art. 34 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis complementares; III - leis ordinárias;
IV- leis delegadas;
V- medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.

Subseção

Das Emendas a Lei Orgânica Municipal

Art. 35- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, após (02) dois anos de sua promulgação, mediante proposto:
I -de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal;
III -de iniciativa popular.

§ 1º. -A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se a que obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. -A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Capítulo

Do Poder Executivo

Seção

Do Prefeito Municipal

Art. 36 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas,

executivas e administrativas.

Art. 37 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 38 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º. de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente.

Art. 39 - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso da vacância do cargo.

Art. 40 - em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Subseção Das Proibições

Art. 41 - O prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena da perda do mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas Públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, da Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

Seção Das Licenças

Ar. 42 - O prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato salvo por período inferior a 15 dias.

Art. 43 - O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção

Das Atribuições do Prefeito

Art. 44 - Compete privativamente ao Prefeito:

I-representar o Município em Juízo e fora dele;

II-exercer a direção superior da administração pública municipal;

III-iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI- enviar a Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII- remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX- prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

X- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei.

- XI- decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
 - XII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
 - XIII- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
 - XIV- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
 - XV- Convocar extraordinariamente a Câmara;
 - XVI- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
 - XVII- requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos, ou no desrespeito e desacato ao Poder Constituído;
 - XVIII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
- § 1º. - O prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 45 - A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos estatuídos pela Constituição Federal, que será exercida pelo Prefeito auxiliado pelos ocupantes de cargos integrantes de órgão de administração superior na forma da lei.

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 46 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º. - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de

vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário compatível com a função, na forma da lei;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; IV - salário família para seus dependentes;

V - duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais

VI- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

VII- licença gestante, na forma da Constituição Federal;

VIII- licença para tratamento e interesse particular, sem remuneração; IX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

X- treinamento escolar aos professores municipais;

XI- a partir da promulgação desta Lei, só poderão lecionar os professores que forem habilitados no magistério ou licenciatura plena, ressalvados os direitos adquiridos;

XII- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 47 O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 48 - Ao servidor público municipal em exercício do mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 49 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores

nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º. - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 50 - O ingresso ao serviço público municipal só será permitido através de concurso público, formado por comissão especial de educação, nos termos desta lei, e da Constituição Federal.

TÍTULO V

Da Administração Financeira

Seção I Dos Tributos

Art. 51 - Tributos municipais são impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais do direito tributário estabelecidas em lei complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 52 - Compete ao município instituir imposto sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição;

§1º. A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 53 - A receita do município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 54 - A fixação dos preços público, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 55 - A despesa Pública municipal atenderá as normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários, tendo-se prioritariamente como ordenador, o Poder Executivo.

Seção III Dos Orçamentos

Art. 56 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

§1º. - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 57 - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal; II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 58 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de moradia.

TÍTULO VI

Da Atividade Social do Município

Capítulo I

Do Objetivo Geral

Art. 59 - A atividade social do município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Capítulo II

Da Saúde e Assistência Social

Art. 60 - O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população.

§ 1º. - Visando a satisfação do direito a saúde garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I- acesso universal e igualitário a sanções e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II- acesso a todas as informações de interesse para a saúde; III - dignidade e

qualidade do atendimento.

§ 2º. - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I- o implementação e a manutenção de rede local de postos de saúde, higiene, ambulatorios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II- a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III- a elaboração de planos e programas de saúde locais em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde.

Art. 61 - A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivos:

I- a proteção a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II- a proteção e encaminhamento de menores abandonados, viciados e infratores, ao respectivo órgão de recuperação.

§1º. - É facultado ao município no estrito interesse público:

I- conceder subvenção a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II- firmar convênios com entidades públicas ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consorcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Capítulo III

Da Educação e da Cultura

Art. 62 - O município organizará e manterá programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e pré-escolar e na erradicação da legislação estadual.

§ 1º. - O município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo.

§ 2º. - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção as

práticas educacionais no meio rural.

Art. 63 - O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º. - O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput, deste artigo.

§2º. - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação, obedecendo os valores e os dispositivos de reajustes estabelecidos por Decreto Legislativo vigente na data da promulgação da Lei Orgânica, servindo como base, para os subsídios do Vice-Prefeito, que não ultrapassará ao percentual de 50% e aos subsídios dos vereadores.

Art. 2º. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos vereadores, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão repassados de acordo com o decreto legislativo vigente a data da promulgação desta Lei Orgânica, e na forma que dispuser a Constituição Federal.

Art. 3º. - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 4º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Lagoa D'anta, 03 de abril de 1990.

José Cazuya de Oliveira
Presidente

Francisco Vidal Souto
Vice-Presidente

José Batista Delgado
Relator

Gizelda Rodrigues de França Gomes
Secretário

Antônio Corsino Sobrinho
Vereador

Manoel Leonel Neto
Vereador

Genival Pereira Vidal
Vereador

Maria Marcelina da Silva
Vereador

José Bernardino de Sena
Vereador